



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2025 (substitutivo nº16)

DATA: 01/08/2025

SÚMULA: Institui no Município de Cambira a **Contribuição para Custeio, Expansão, Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento**, para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIPEM, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Ana Lucia de Oliveira, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cambira a **Contribuição para Custeio, Expansão, Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento**, para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIPEM, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinado a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública e do sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.

Parágrafo primeiro: O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

Parágrafo segundo: Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Parágrafo terceiro: Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

Parágrafo quarto: O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei Complementar, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município."

Art. 2º - A Contribuição prevista no artigo 1º desta Lei, incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Cambira.

Parágrafo primeiro: Ficam isentos de cobrança da Contribuição de para Custeio de Iluminação Pública e de Sistema de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouro Público - CIPEM, os órgãos públicos municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela COPEL-Distribuidora S/A.

Parágrafo segundo: Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito e direcionada ao município, com identificação individualizada de cada benefício.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Cambira.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da CIPEM, o locatário o comandatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da Contribuição poderá ser feito indicando como obrigados, quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIPEM será fixo, em Unidade de Valor de Custeio - UVC, fornecido pela COPEL - Distribuidora S/A, importância esta que servirá de referencial para rateio mensal entre os contribuintes possuidores de imóveis edificados e, para imóveis não edificados, terá como parâmetro a Unidade Fiscal do Município - UFM, sendo lançados anualmente junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 5º - A CIPEM, em imóveis NÃO EDIFICADOS e EDIFICADOS, será obtida respectivamente de acordo com os Artigos 6º e 7º desta Lei, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município - UFM, para os NÃO EDIFICADOS, lançados anualmente junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e para os imóveis EDIFICADOS, Faixas de Consumo, lançados mensalmente na fatura da concessionária de energia

Art. 6º - O valor lançado da CIPEM para os imóveis NÃO EDIFICADOS, aplicados aos possuidores de imóveis ou contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, será obtido aplicando à alíquota de 6% (seis por cento), sobre o resultado do produto do Metro Linear de Testada pelo valor da Unidade Fiscal do Município (mlt X ufm) x 6%, nos imóveis cuja testada seja de até 20 metros lineares.

Parágrafo Primeiro: Os Imóveis cuja testada seja superior a 20 metros lineares, além da alíquota de 6% (seis por cento), será aplicado a alíquota reduzida de 3% sobre a metragem que exceder os 20 metros de testada;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Parágrafo Segundo: para obtenção dos valores mencionados no caput deste artigo e no seu parágrafo primeiro, serão aplicadas as seguintes fórmulas:

Testadas até 20metros (Ex. 20 mts)

$$(U.F.M \times 20mts \times 6\%) = R\$ \text{ valor anual da CIPEM}$$

Testadas excedente a 20metros (Ex. 21 mts)

$$(U.F.M \times 20 \times 6\%) + (U.F.M \times 1 \times 3\%) = R\$ \text{ valor anual da CIPEM}$$

Art. 7º - Os critérios para obtenção dos valores a serem lançados pela CIPEM nos imóveis **EDIFICADOS**, aplicados aos possuidores a título precário e que tenham ligações regulares e privadas de energia elétrica no Município, terão seus valores definidos através das Classes e Intervalos conforme abaixo:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL (em 2025)
Industrial	0 à 30	9,45
Industrial	31 à 50	13,88
Industrial	51 à 70	12,32
Industrial	71 à 90	13,92
Industrial	91 à 120	15,12
Industrial	121 à 200	27,50
Industrial	201 à 350	36,77
Industrial	351 à 600	62,93
Industrial	601 à 1000	98,42
Industrial	1001 - ACIMA	110,73

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL (em 2025)
Residencial	0 à 30	2,37
Residencial	31 à 50	3,90



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Residencial	51 à 70	5,30
Residencial	71 à 90	9,33
Residencial	91 à 120	13,09
Residencial	121 à 200	20,76
Residencial	201 à 350	28,50
Residencial	351 à 450	32,14
Residencial	451 à 600	60,71
Residencial	601 à 1000	96,67
Residencial	1001 - ACIMA	110,73

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL (em 2025)
Comercial	0 à 30	6,11
Comercial	31 à 50	6,70
Comercial	51 à 70	10,05
Comercial	71 à 90	11,48
Comercial	91 à 120	14,80
Comercial	121 à 200	22,31
Comercial	201 à 350	34,19
Comercial	351 à 450	35,68
Comercial	451 à 500	56,08
Comercial	501 à 600	73,56
Comercial	601 - ACIMA	98,42

Parágrafo Único A determinação da Classe/Categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - Quando a Concessionária reajustar os preços da tarifa de energia elétrica, o município poderá a seu critério, proceder o realinhamento das tarifas do CIPEM, podendo ser para mais ou para menos, neste caso a redução ocorrerá segundo o parágrafo único deste artigo.

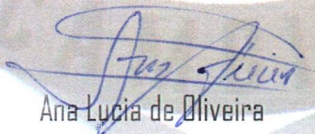
Parágrafo único: a redução da CIPEM, poderá ocorrer a medida em que o Município invista em geração de energia alternativa, desde que não ocorra prejuízos ao Sistema de Monitoramento e de Iluminação Pública, a redução ou o subsídio será por DECRETO Municipal.

Art. 9º - Havendo a necessidade o Município regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à instituição da Contribuição para Custeio, Expansão, Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento, para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIPEM, a partir de 1º de janeiro de 2026, em observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 11. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Lei Municipal nº 826, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, ao 1º dia do mês de agosto de 2025.


Ana Lucia de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL